



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 1027057-12.2019.8.26.0001

Registro: 2020.0000093924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1027057-12.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente VITOR GRANÉ DINIZ, é recorrida MÔNICA CRISTINA SEIXAS BONFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes JORGE QUADROS (Presidente) e MARCUS ALEXANDRE MANHÃES BASTOS.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

Caio Salvador Filardi

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 1027057-12.2019.8.26.0001

1027057-12.2019.8.26.0001 – Fórum Regional de Santana

Recorrente: Vitor Grané Diniz

Recorrida: Mônica Cristina Seixas Bonfim

Responsabilidade civil – Obrigação de fazer – Danos morais – Requerente que foi detido na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, supostamente a pedido da requerida, Deputada Estadual Mônica Cristina Seixas, que o teria acusado de "importunação e desacato" e o xingado, em rede social, de "assediador" – Pedido de retratação pública a ser realizada em plenário e de exclusão da publicação no Instagram, além de indenização por danos morais – Requerente, na inicial, que confessa ter ligado para o telefone pessoal da requerida, utilizando-se de ironias e comentários relacionados à sua beleza, convidando-a para sair – Após o ocorrido, ligou por várias vezes ao telefone da requerida, insistentemente – Chegou a procura-la, em outro momento, diretamente no gabinete de trabalho – Inegável o direito da população de acesso e comunicação com os parlamentares, o que não se confunde, contudo, com a conduta do requerente – Falta de razoabilidade e senso crítico quanto ao modo de tratamento direcionado a uma parlamentar e, sobretudo, a uma mulher – Requerente que se sujeitou a ser mal interpretado, diante de tantas reprováveis atitudes – Inafastável caracterizar o assédio moral oriunda das condutas do requerente, que expôs a requerida a situações incômodas – Inexistência de abuso na atitude da requerida, que comunicou ao policiamento do prédio as atitudes suspeitas do requerente, com intuito de se proteger das abordagens realizadas; bem como que denominou os atos do requerente como assédio (não necessariamente sexual) – Requerente que agiu como bem entendeu, sem respeitar o direito a intimidade da requerida e que, portanto, deve arcar com as consequências de seus atos – Desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista os pedidos descabidos do requerido e a própria confissão dos atos que culminaram na abordagem policial e em sua designação como "assediador" – Fatos ocorridos que não se revestem de ilicitude e, desse modo, não ensejam danos morais – Mantida a sentença, por seus próprios fundamentos – Recurso não provido

Voto nº 436



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Santana
São Paulo-SP

Processo nº: 1027057-12.2019.8.26.0001

Trata-se de recurso inominado interposto pelo requerente contra a r. sentença (fls. 219/220), que julgou improcedente a "ação de obrigação de fazer cumulada do danos morais", sem condenar o requerente aos ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa, porque não foi possibilitada a produção de prova oral. No mérito, sustenta que caracterizados os danos morais. Pede o provimento do recurso, para julgar procedente a ação (fls. 232/243).

A requerida apresentou contrarrazões (fls. 247/260).

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não deve ser provido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos da ementa acima, mantendo a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 55, "caput", parte final, da Lei 9.099/95, guardados os limites da gratuidade concedida.

Caio Salvador Filardi

RELATOR